



Número: **0808738-74.2023.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **30/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0004822-36.2012.8.14.0005**

Assuntos: **Roubo , Regressão de Regime, Prisão Domiciliar / Especial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCOLINO RODRIGUES MOURA (PACIENTE)	RHAYLEUMIA DE ALMEIDA DIAS (ADVOGADO)
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA (AUTORIDADE COATORA)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
15875630	01/09/2023 12:46	Acórdão	Acórdão
15646918	01/09/2023 12:46	Relatório	Relatório
15646922	01/09/2023 12:46	Voto do Magistrado	Voto
15646923	01/09/2023 12:46	Ementa	Ementa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808738-74.2023.8.14.0000

PACIENTE: MARCOLINO RODRIGUES MOURA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

ementa: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTÂNCIADO. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDO. CONVERSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO. CONCESSÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE NÃO FUNDAMENTOU ADEQUADAMENTE O REGIME INICIAL A SER CUMPRIDO, SENDO DEMASIADAMENTE ABSTRATA E FRÁGIL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente **MARCOLINO RODRIGUES MOURA**, pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, I e II, do CP, condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado;
2. As particularidades do caso em concreto não demonstram a imprescindibilidade do apenado quanto aos cuidados dos filhos menores, não existindo situação fática apta a permitir a interpretação excepcional do dispositivo legal (art.117, LEP) que autorizaria a conversão da pena em prisão domiciliar;
3. Quanto ao pleito de conversão do regime mais gravoso, no caso inicial fechado para o semiaberto, entende-se viável o acolhimento apesar do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerando que, ressei a existência de constrangimento ilegal, passível de ser sanado pela via do *mandamus*.
4. Não foi observado fundamentos idôneos para criar óbice a adoção do regime



inicial semiaberto, pois, o juízo coator não consignou nada de concreto que fosse suficiente para justificar o recrudescimento prisional, e nem sequer fez referência às circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, destoando do entendimento firmado nas Súmulas 718 e 719 do STF;

5. Ordem parcialmente concedida a unanimidade.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conceder parcialmente a ordem, tudo na conformidade do voto do relator.

Des. RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente **MARCOLINO RODRIGUES MOURA**, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira.

Sustenta o impetrante, em suma, que o paciente foi condenado, em 08/08/2012, por meio de sentença condenatória transitada em julgado, pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, I e II, do CP, à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, sendo-lhe concedido o direito de apelar em liberdade. Assevera que o coacto já cumpriu 7 meses e 10 dias de sua pena.

Aduz que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal uma vez que se encontra preso e cumpre a pena em regime mais gravoso, fazendo jus ao regime semiaberto, tendo o juízo *a quo* violado as Súmulas nº 718 e 719 do STF e nº 440 do STJ.

Alega, ainda, que o coacto tem três filhos de 8, 12 e 20 anos de idade, sendo o único responsável pela sua subsistência, razão pela qual pleiteia a substituição da prisão por domiciliar,



com base no art. 318 do CPP c/c art. 117 da LEP.

Requer a concessão da liminar, a fim de que seja convertida a prisão em domiciliar e, subsidiariamente, que cumpra pena no regime semiaberto.

A liminar foi indeferida, as informações foram prestadas e o Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

VOTO

Depreende-se das informações da autoridade coatora que o paciente foi condenado em 08/08/2012, a uma pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, em razão da prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, tendo sido concedido ao réu o direito de apelar em liberdade.

Informa a autoridade coatora, que conforme consta no INFOPEN, o paciente permaneceu cautelarmente preso no período de 05/12/2011 a 02/05/2012 na fase do processo de conhecimento. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorrido em 19/10/2012, foi expedido mandado de prisão em face do sentenciado, para fins de cumprimento da pena, ocasião em que foi cumprido no dia 13/03/2023, data em que foi dado início ao cumprimento de pena.

A defesa protocolou pedido de prisão domiciliar para que o paciente pudesse cuidar de seus filhos menores, subsidiariamente, a conversão do regime fechado para o semiaberto sob o argumento de que não há razão legal para a imposição de regime mais gravoso. Ocasião em que a autoridade coatora indeferiu o pedido feito pela defesa em 03/06/2023 por não estarem presentes os requisitos para a conversão do regime fechado em semiaberto ou a prisão domiciliar.

Relativamente, ao pedido de prisão domiciliar pretendido pelo paciente se constata que já foi objeto de apreciação no dia 17/08/2023 pelo Juízo da Vara de Execução de Penas Privativas de Liberdade de Altamira, ao argumento de que os menores “encontram-se sob a responsabilidade da genitora e, considerando o parecer do Ministério Público, havendo dificuldade na família em dispensar cuidados à criança, devem ser solicitados os serviços socioassistenciais do Município residente. Além disso, não foram juntados qualquer documento/laudo médico que informem que, de fato, existe algum impedimento ou extrema dificuldade apta a impossibilitar a genitora de trabalhar e/ou realizar suas atividades rotineiras, ressaltando que apenas um dos filhos é criança menor de 12 (doze) anos, conforme Certidões de



Nascimento colacionadas no Evento n.19.2”.

Prosseguiu a autoridade coatora: “portanto, as particularidades do caso em concreto, não demonstram a imprescindibilidade do apenado quanto aos cuidados dos filhos menores, não existindo situação fática apta a permitir a interpretação excepcional do dispositivo legal (art.117, LEP) que autorizaria a conversão da pena em prisão domiciliar”. Como se vislumbra a justificativa do Juiz de Execução encontra-se coerente ao indeferir o pleito do paciente, motivo pelo qual, acolho como maneira de decidir.

Quanto ao pleito de conversão do regime mais gravoso, no caso inicial fechado, para o semiaberto, entendo ser viável o acolhimento apesar do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerando que, ressei a existência de constrangimento ilegal, passível de ser sanado pela via do *mandamus*. A condenação do paciente foi de 6 anos e 8 meses de reclusão pelo crime de roubo circunstanciado, em regime fechado, constando do *decisum* a seguinte justificativa: “**fixo como regime de cumprimento o fechado, por as circunstâncias do art.59, desautorizo outro regime**” (sic). Confirmam-se trechos da sentença: “Na primeira fase de fixação da pena, observa-se que a culpabilidade do réu foi normal. O réu não possui antecedentes criminais. A personalidade conduto-social são rins, inclusive com demissão em serviço público e outros processos criminais. O crime não apresenta motivos outros que não o de aferir o lucro. As circunstâncias são normais. O crime não gerou graves consequências se não aquelas próprias ao tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Atento as condições do art.59 do CP, fixo-lhe como pena base 06 (seis) anos de reclusão. Na segunda fase de fixação da pena, não observa agravantes. Há atenuante da confissão, pelo que reduzo a pena a 01(um) ano. A causas de aumento consistente no uso de arma e concurso de agente, razão pelo qual aumento a pena em 1/3 tornando-a definitiva em 06 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão”.

Com efeito, não observo fundamentos idôneos para criar óbice a adoção do regime inicial semiaberto, vez que, a fundamentação constante da sentença revela-se genérica, destoando do entendimento firmado nas Súmulas 718 e 719 do STF, pois, o juízo coator não consignou nada de concreto que fosse suficiente para justificar o recrudescimento prisional, e nem sequer fez referência às circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente. Nesse sentido, os elementos apresentados, repita-se, não se revestem da devida idoneidade para sustentar a fixação do regime mais gravoso do que o permitido em razão da sanção aplicada.

A propósito, menciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. HABITUALIDADE DELITIVA DEDUZIDA UNICAMENTE EM RAZÃO DA QUANTIDADE DAS DROGAS. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. REGIME FECHADO COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

- 1. A despeito do trânsito em julgado do acórdão recorrido, verifico a existência de constrangimento ilegal, passível de ser sanado de ofício.*
- 2. No caso, de rigor o reconhecimento da incidência do art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, à espécie, no patamar mínimo de 1/6, considerando a quantidade de entorpecentes apreendidos na hipótese - 1.488,6 gramas de cocaína (fl. 63), ficando, pois, a reprimenda final pelo crime de tráfico de drogas redimensionada para 4 anos e 2 meses de reclusão.*



3. *Agravo regimental provido e ordem concedida de ofício, a fim de reconhecer a minorante do tráfico privilegiado em favor do agravante no patamar de 1/6 e redimensionar a pena para 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto.*

(AgRg no HC n. 620.111/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.)

Ante o exposto, considerando que a fundamentação utilizada para fixar regime inicial mais gravoso, foi demasiadamente abstrata e frágil, e *data vênia* do parecer ministerial **concedo parcialmente a Ordem**, unicamente para reconhecer o direito do paciente de cumprir a pena que lhe foi imposta no regime semiaberto.

É o voto.

Belém. (PA), 18 de agosto de 2023.

Des. Rômulo Nunes

Relator

Belém, 31/08/2023



Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente **MARCOLINO RODRIGUES MOURA**, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira.

Sustenta o impetrante, em suma, que o paciente foi condenado, em 08/08/2012, por meio de sentença condenatória transitada em julgado, pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, I e II, do CP, à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, sendo-lhe concedido o direito de apelar em liberdade. Assevera que o coacto já cumpriu 7 meses e 10 dias de sua pena.

Aduz que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal uma vez que se encontra preso e cumpre a pena em regime mais gravoso, fazendo jus ao regime semiaberto, tendo o juízo a *quo* violado as Súmulas nº 718 e 719 do STF e nº 440 do STJ.

Alega, ainda, que o coacto tem três filhos de 8, 12 e 20 anos de idade, sendo o único responsável pela sua subsistência, razão pela qual pleiteia a substituição da prisão por domiciliar, com base no art. 318 do CPP c/c art. 117 da LEP.

Requer a concessão da liminar, a fim de que seja convertida a prisão em domiciliar e, subsidiariamente, que cumpra pena no regime semiaberto.

A liminar foi indeferida, as informações foram prestadas e o Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



Depreende-se das informações da autoridade coatora que o paciente foi condenado em 08/08/2012, a uma pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, em razão da prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, tendo sido concedido ao réu o direito de apelar em liberdade.

Informa a autoridade coatora, que conforme consta no INFOPEN, o paciente permaneceu cautelarmente preso no período de 05/12/2011 a 02/05/2012 na fase do processo de conhecimento. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorrido em 19/10/2012, foi expedido mandado de prisão em face do sentenciado, para fins de cumprimento da pena, ocasião em que foi cumprido no dia 13/03/2023, data em que foi dado início ao cumprimento de pena.

A defesa protocolou pedido de prisão domiciliar para que o paciente pudesse cuidar de seus filhos menores, subsidiariamente, a conversão do regime fechado para o semiaberto sob o argumento de que não há razão legal para a imposição de regime mais gravoso. Ocasião em que a autoridade coatora indeferiu o pedido feito pela defesa em 03/06/2023 por não estarem presentes os requisitos para a conversão do regime fechado em semiaberto ou a prisão domiciliar.

Relativamente, ao pedido de prisão domiciliar pretendido pelo paciente se constata que já foi objeto de apreciação no dia 17/08/2023 pelo Juízo da Vara de Execução de Penas Privativas de Liberdade de Altamira, ao argumento de que os menores “encontram-se sob a responsabilidade da genitora e, considerando o parecer do Ministério Público, havendo dificuldade na família em dispensar cuidados à criança, devem ser solicitados os serviços socioassistenciais do Município residente. Além disso, não foram juntados qualquer documento/laudo médico que informem que, de fato, existe algum impedimento ou extrema dificuldade apta a impossibilitar a genitora de trabalhar e/ou realizar suas atividades rotineiras, ressaltando que apenas um dos filhos é criança menor de 12 (doze) anos, conforme Certidões de Nascimento colacionadas no Evento n.19.2”.

Prosseguiu a autoridade coatora: “portanto, as particularidades do caso em concreto, não demonstram a imprescindibilidade do apenado quanto aos cuidados dos filhos menores, não existindo situação fática apta a permitir a interpretação excepcional do dispositivo legal (art.117, LEP) que autorizaria a conversão da pena em prisão domiciliar”. Como se vislumbra a justificativa do Juiz de Execução encontra-se coerente ao indeferir o pleito do paciente, motivo pelo qual, acolho como maneira de decidir.

Quanto ao pleito de conversão do regime mais gravoso, no caso inicial fechado, para o semiaberto, entendo ser viável o acolhimento apesar do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerando que, ressei a existência de constrangimento ilegal, passível de ser sanado pela via do *mandamus*. A condenação do paciente foi de 6 anos e 8 meses de reclusão pelo crime de roubo circunstanciado, em regime fechado, constando do *decisum* a seguinte justificativa: “**fixo como regime de cumprimento o fechado, por as circunstâncias do art.59,**



desautorizo outro regime” (sic). Confirmam-se trechos da sentença: “Na primeira fase de fixação da pena, observa-se que a culpabilidade do réu foi normal. O réu não possui antecedentes criminais. A personalidade conduto-social são rins, inclusive com demissão em serviço público e outros processos criminais. O crime não apresenta motivos outros que não o de aferir o lucro. As circunstâncias são normais. O crime não gerou graves consequências se não aquelas próprias ao tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Atento as condições do art.59 do CP, fixo-lhe como pena base 06 (seis) anos de reclusão. Na segunda fase de fixação da pena, não observa agravantes. Há atenuante da confissão, pelo que reduzo a pena a 01(um) ano. A causas de aumento consistente no uso de arma e concurso de agente, razão pelo qual aumento a pena em 1/3 tornando-a definitiva em 06 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão”.

Com efeito, não observo fundamentos idôneos para criar óbice a adoção do regime inicial semiaberto, vez que, a fundamentação constante da sentença revela-se genérica, destoando do entendimento firmado nas Súmulas 718 e 719 do STF, pois, o juízo coator não consignou nada de concreto que fosse suficiente para justificar o recrudescimento prisional, e nem sequer fez referência às circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente. Nesse sentido, os elementos apresentados, repita-se, não se revestem da devida idoneidade para sustentar a fixação do regime mais gravoso do que o permitido em razão da sanção aplicada.

A propósito, menciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. HABITUALIDADE DELITIVA DEDUZIDA UNICAMENTE EM RAZÃO DA QUANTIDADE DAS DROGAS. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. REGIME FECHADO COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. A despeito do trânsito em julgado do acórdão recorrido, verifico a existência de constrangimento ilegal, passível de ser sanado de ofício.

2. No caso, de rigor o reconhecimento da incidência do art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, à espécie, no patamar mínimo de 1/6, considerando a quantidade de entorpecentes apreendidos na hipótese - 1.488,6 gramas de cocaína (fl. 63), ficando, pois, a reprimenda final pelo crime de tráfico de drogas redimensionada para 4 anos e 2 meses de reclusão.

3. Agravo regimental provido e ordem concedida de ofício, a fim de reconhecer a minorante do tráfico privilegiado em favor do agravante no patamar de 1/6 e redimensionar a pena para 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto.

(AgRg no HC n. 620.111/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.)

Ante o exposto, considerando que a fundamentação utilizada para fixar regime inicial mais gravoso, foi demasiadamente abstrata e frágil, e *data vênia* do parecer ministerial **concedo parcialmente a Ordem**, unicamente para reconhecer o direito do paciente de cumprir a pena que lhe foi imposta no regime semiaberto.

É o voto.

Belém. (PA), 18 de agosto de 2023.



Des. Rômulo Nunes

Relator



ementa: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTÂNCIADO. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDO. CONVERSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO. CONCESSÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE NÃO FUNDAMENTOU ADEQUADAMENTE O REGIME INICIAL A SER CUMPRIDO, SENDO DEMASIADAMENTE ABSTRATA E FRÁGIL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente **MARCOLINO RODRIGUES MOURA**, pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, I e II, do CP, condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado;
2. As particularidades do caso em concreto não demonstram a imprescindibilidade do apenado quanto aos cuidados dos filhos menores, não existindo situação fática apta a permitir a interpretação excepcional do dispositivo legal (art.117, LEP) que autorizaria a conversão da pena em prisão domiciliar;
3. Quanto ao pleito de conversão do regime mais gravoso, no caso inicial fechado para o semiaberto, entende-se viável o acolhimento apesar do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerando que, ressaí a existência de constrangimento ilegal, passível de ser sanado pela via do *mandamus*.
4. Não foi observado fundamentos idôneos para criar óbice a adoção do regime inicial semiaberto, pois, o juízo coator não consignou nada de concreto que fosse suficiente para justificar o recrudescimento prisional, e nem sequer fez referência às circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, destoando do entendimento firmado nas Súmulas 718 e 719 do STF;
5. Ordem parcialmente concedida a unanimidade.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conceder parcialmente a ordem, tudo na conformidade do voto do relator.

Des. RÔMULO NUNES

Relator



